



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 20/2024-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 83/2020, que "Altera a Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que 'Cria o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - Coje', e acrescenta dispositivo à Lei nº 2.936, de 26 de dezembro de 2012, que 'Dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de março de 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
RONDÔNIA  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO  
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83/2020

Altera a Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que "Cria o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - Coje", e acrescenta dispositivo à Lei nº 2.936, de 26 de dezembro de 2012, que "Dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000".

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º O artigo 116 da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 116. Aos ofícios de justiça do foro extrajudicial incumbe a lavratura dos atos notariais, os serviços concernentes aos registros públicos, na forma da lei, assim como o cumprimento de atos de comunicação em processo judicial e da administração pública, mediante Resolução do Tribunal Pleno e subscrição de convênio." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o artigo 5º-A à Lei nº 2.936, de 26 de dezembro de 2012, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. O efetivo custo e remuneração do serviço prestado referidos no art. 5º desta Lei, em relação à prática dos atos de comunicação em processos judiciais e os da administração pública, nos termos do art. 116 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, sobre os quais não incidirão quaisquer cobranças e/ou repasses a título de fundos já criados ou que venham a ser, serão cobrados da seguinte forma:

I - a remuneração pelo cumprimento do mandado baixado positivo deverá ser cobrada na forma de "certidão", descrita na tabela VI, Código 601;

II - a remuneração pelo deslocamento deve ser cobrada na forma de "diligência", descrita na tabela VI, Código 602;

III - no mandado baixado negativo, incidirá uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor base da "certidão" e "diligência" baixada positiva;

IV - no mandado composto, incidirá um aumento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor base da "certidão" e "diligência" baixada positiva;

V - no mandado baixado parcial, incidirá uma redução de 30% (trinta por cento) sobre a "certidão" e "diligência" do mandado simples;

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO  
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VI - no mandado baixado parcial, incidirá uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a "certidão" e "diligência" do mandado composto." (NR)

Art. 3º Fica acrescida à Lei nº 2.936, de 2012, a Tabela IV – Dos Atos de Comunicação Judicial e da Administração Pública Simples, conforme a seguir:

Tabela VI								
ATOS DE COMUNICAÇÃO JUDICIAL E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SIMPLES								
Todas as especialidades								
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL
			FUJU 20%	FUNDIMPER 7,5%	FUNDEP 4%	FUMORPGE 3%		
601	Certidão	R\$ 13,16	-	-	-	-	-	R\$ 13,16
Diligência								
602	a) Urbana (até 25km da sede da serventia)	R\$ 26,00	-	-	-	-	-	R\$ 26,00
	b) Rural (acima de 25km da sede da serventia)	R\$ 68,00	-	-	-	-	-	R\$ 68,00

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de março de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléa Legislativa

29 SET 2020

Protocolo: 088/2020

Processo: 088/2020

Proj. de Lei Complementar nº. 083/2020

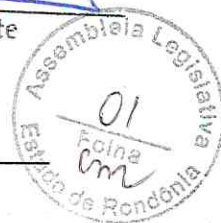


AO EXPEDIENTE

Em: 29/09/2020

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência



### MENSAGEM Nº 4/2020-TJRO

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

12h30mm

29 SET 2020

*Carvita*

Servidor(nome legível)

### MENSAGEM

Recebido, Arquivo e  
Inclus em pasta

29 SET 2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) PARLAMENTARES  
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a proposta de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - Coje) e a Lei n. 2.936 de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000; aprovada pelo Tribunal Pleno Administrativo, em sessão ordinária n. 1076, realizada virtualmente em 28 de setembro de 2020.

As propostas de alterações das referidas leis têm como objetivo delegar aos serviços notariais e de registro a prática de atos de comunicação judiciais simples, especificamente de citação e intimação, que não impliquem em atos que só poderiam ser praticados por oficial de justiça, tais como busca e apreensão, avaliação e remoção de bens, prisão civil, condução coercitiva, dentre outros.

Assim, a alteração no Coje objetiva que seja autorizado aos ofícios de justiça do foro extrajudicial o cumprimento de atos para a execução de ordens emanadas das autoridades jurisdicionais no formato de ofícios, com efeito de intimação ou para cumprimento de decisão, embora subscritos pelos servidores das unidades judiciárias, mas decorrentes de ordem expressa ou normas legais ou regimentais, observadas as exceções supracitadas.

A proposta contempla ainda a possibilidade da administração pública se valer do mesmo serviço, dado que comumente órgãos da fazenda e de controle (TCE, MP) necessitam notificar pessoas em locais não acessíveis pelos Correios.

Por sua vez, a alteração na Lei n. 2.936 de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, visa regulamentar a cobrança de emolumentos de tais práticas de atos de comunicação em processos judiciais e da administração pública.



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência



Quanto à justificativa para a presente proposta, destaca-se, primeiramente, que o Poder Judiciário do Estado de Rondônia emitiu, por meio de seus magistrados, 239.874 (duzentos e trinta e nove mil oitocentos e setenta e quatro) mandados no ano de 2019, ao custo de **R\$ 26.968.468,61 (vinte e seis milhões, novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos)**, apenas com diligências de oficiais de justiça, as quais foram suportados pela fonte 0100 do orçamento do PJRO.

Necessário pontuar que a função do oficial de justiça no Estado de Rondônia é desempenhada exclusivamente por analistas judiciários, que representam a categoria de servidores melhor remunerada, dada sua qualificação (nível superior).

Além do salário percebido mensalmente, em média R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tais profissionais recebem o adicional de produtividades pelas diligências efetuadas para o cumprimento dos mandados que lhes são distribuídos. O valor pago por cada diligência varia segundo a natureza do mandado (simples, composto, complexo), local de cumprimento (urbana ou rural) e êxito (positiva ou negativa), conforme demonstrado a seguir:

Adicional de Produtividade dos Oficiais de Justiça				
Valores das Diligências				
DILIGÊNCIA	Comum Urbana	Composta Urbana	Diligência Rural	Diligência relativa ao cumprimento de liminares urbanas ou rurais
COMUM	R\$ 102,63	-	R\$ 208,80	R\$ 152,18
COMPOSTA	-	R\$ 134,48	R\$ 286,66	R\$ 247,73
NEGATIVA	R\$ 35,39	R\$ 38,93	R\$ 123,87	R\$ 49,55
PARCIAL	R\$ 70,78	R\$ 53,09	R\$ 194,65	R\$ 106,17

Ainda que as unidades jurisdicionais se esforcem para privilegiar os Correios no cumprimento de atos de mera comunicação (citação e intimação) - dado que o custo da carta é muito inferior ao do mandado[1] - a baixa efetividade [2] e o não atendimento de muitas localidades pelos Correios fazem com que muitas vezes esses atos sejam cumpridos por Oficial de Justiça.



**Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**



Pinçando aleatoriamente a produção de um oficial de justiça no mês de fevereiro de 2019, constatou-se que dos 200 (duzentos) mandados cumpridos, 150 (cento e cinquenta) se tratavam de atos de mera comunicação (citação e intimação) que, a rigor, poderiam ser cumpridos pelos Correios, ou seja, por um profissional não integrante da instituição, sem a qualificação técnica e destituído de fé-pública. Considerando apenas tais atos, estes resultaram no pagamento de produtividade ao Oficial de Justiça no valor de R\$ 14.076,52 (quatorze mil e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Esses mesmos atos, caso tivessem sido cumpridos pelos delegatários, segundo a proposta ora apresentada, teriam custado, já computada a certidão (ato do delegatário) e a diligência, pouco mais de 1/3 do valor atualmente gasto.

Nessa esteira, é importante destacar que o Brasil tem um dos sistemas de justiça mais demandados do mundo e os indicadores, embora evidenciem uma estabilização desde o ano de 2012[3], não permitem pressupor queda significativa de casos novos.

Isso significa concluir que mantido o modelo vigente, a despesa do PJRO com o salário e produtividade de seus oficiais de justiça, cuja média mensal é de aproximadamente R\$ 27.989,50 (vinte e sete mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), seguirá escalando. Atualmente quase a totalidade dos 177 (cento e setenta e sete) oficiais de justiça em atividade recebem cerca de 112 (cento e doze) mandados mensais e excedem o limite remuneratório que lhes foi imposto pela Resolução n. 031/2010-PR, art. 17A, de modo que todos os meses a esmagadora maioria recebe o mesmo que um juiz substituto e por excederem esse limite, deixam de receber por significativa quantia de atos regularmente cumpridos.

Como se não bastasse, a manutenção do modelo posto exigirá a contratação de mais oficiais de justiça, pois os que estão em atividade atualmente são em número francamente insuficiente, havendo 95 (noventa e cinco) vagas à serem preenchidas. Não por acaso, são inúmeros os processos pedindo nomeação de mais oficiais de justiça, inclusive pelos próprios oficiais, juízes e sindicato. A situação é tão grave que as gestões anteriores e mesmo esta, se viram compelidas à nomeação de oficiais de justiça *pro tempore*, havendo outros pedidos idênticos aguardando análise, a par das implicações que a longo prazo essas nomeações podem ensejar.

Utilizar o oficial de justiça para cumprimento de atos exclusivamente de intimação e citação e não impliquem outras providências, - tais como cumprimento de liminar, arresto, sequestro, condução coercitiva, prisão, dentre outras e que por tal poderiam, a rigor, serem cumpridos por um carteiro - é francamente contrário ao princípio da eficiência que deve nortear a administração pública no desempenho de sua atividade (CF, art. 37).



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência



Ademais, desonerar os oficiais de justiça dessa tarefa mecânica deve ser encarado como ato de prestígio à categoria, que deve ser empregada em atividades de complexidade compatível com a qualificação que possuem. Com a redução da imensa carga de trabalho a que estão submetidos, esses profissionais poderão dedicar mais tempo ao cumprimento de mandados mais complexos e que hoje acabam merecendo a mesma dedicação dos ordinários.

Outrossim, ainda que se priorize meios ainda mais econômicos para o cumprimento de atos (eletrônico e postal), há situações que não é possível se valer desses meios, quer porque o destinatário da comunicação não está obrigado a se cadastrar para receber intimações e citações eletronicamente (ex.: pessoa física, empresa de pequeno porte), quer porque não se cadastrou, ou ainda porque os Correios não atendem a localidade ou a atuação do carteiro foi ineficaz.

Portanto, para tais situações o que se propõe é a atuação de um profissional residente na localidade, que desempenha uma função pública delegada e fiscalizada pelo Judiciário e que, tal como o oficial de justiça, **goza de fé-pública**.

No tocante aos serviços notariais e de registro, a Constituição Federal dispõe que:

*Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*

*§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.*

*§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.*

*§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.*

Como visto, a CF/88 repassou à lei infraconstitucional a regulamentação da atividade, conforme se infere do §2º do artigo 236.

Em âmbito nacional, até a promulgação da CF/88, tínhamos somente como regramento na área registral, a Lei Federal 6.015/73, que tão somente disciplina as variadas formas de registros públicos.

Em 1994 a Lei 8.935/94 (Lei dos Cartórios) passou a reger as atividades, de forma específica e especial, disciplinando direitos, deveres e competências de cada serventia.



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência



Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 25 da Constituição Federal dispõe que “São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Desse modo, não havendo vedação constitucional e considerando a competência residual dos Estados, percebe-se viável a criação/alteração de Lei Estadual, nos termos do §1º do Art. 236, que delegue aos titulares dos serviços notariais e de registro a prática de atos de comunicação em processo judicial, assim como fez o **Estado do Tocantins** na Lei Complementar n. 10/1996 (Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins), alterada pela Lei Complementar n. 126/2019 (art. 58-A).

Diante do exposto, apresenta-se no quadro a seguir a proposta de alteração do art. 116 da Lei Complementar n. 94/93 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia -Coje), para delegação dos atos de comunicação em processos judiciais aos escritórios de justiça do foro extrajudicial:

<b>Código de Organização e Divisão Judiciária (COJE) - Lei Complementar n. 94/1993</b>	
<b>Redação Atual</b>	<b>Proposta de Alteração do COJE</b>
Art. 116. Aos escritórios de justiça do foro extrajudicial incumbem a lavratura dos atos notariais e os serviços concernentes aos registros públicos, na forma da lei.	Art. 116. Aos escritórios de justiça do foro extrajudicial incumbem a lavratura dos atos notariais, os serviços concernentes aos registros públicos, na forma da lei, assim como o cumprimento de atos de comunicação em processo judicial e da administração pública, mediante Resolução do Tribunal Pleno e subscrição de convênio. (NR)

Igualmente, apresenta-se no quadro a seguir a proposta de alteração da Lei Estadual n. 2.936/2012 para acrescentar o art. 5-A, regulamentando a cobrança de emolumentos pela prática de atos de comunicação em processos judiciais e da administração pública:





Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência



**LEI n. 2.936/2012 - fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro**

<b>Redação Atual</b>	<b>Proposta de Projeto de Lei para alteração</b>
<p><b>Art. 5º</b> Os valores dos emolumentos são fixados de acordo com o efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, Governo do Estado de Rondônia levando-se em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registros, atendidas, ainda, as seguintes regras:</p> <p>I - (.....)</p> <p>[...]</p>	<p>“Art. 5º-A. O efetivo custo e remuneração do serviço prestado referidos no art. 5º desta Lei, em relação à prática dos atos de comunicação em processos judiciais e os da administração pública, nos termos do art. 116 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, sobre os quais não incidirão quaisquer cobranças e/ou repasses a título de fundos já criados ou que venham a ser, serão cobrados da seguinte forma:</p> <p>I – A remuneração pelo cumprimento do mandado baixado positivo deve ser cobrada na forma de “certidão” descrita na tabela VI, Código 601;</p> <p>II – A remuneração pelo deslocamento deve ser cobrada na forma de “diligência” descrita na tabela VI, Código 602;</p> <p>III - No mandado baixado negativo incidirá uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor base da “certidão” e “diligência” baixada positiva;</p> <p>IV - No mandado composto incidirá um aumento de 50% (cinquenta por cento)</p>



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência



	<p>sobre o valor base da “certidão” e “diligência” baixada positiva;</p> <p>V - No mandado baixado parcial incidirá uma redução de 30% (trinta por cento) sobre a “certidão” e “diligência” do mandado simples;</p> <p>VI - No mandado baixado parcial incidirá uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a “certidão” e “diligência” do mandado composto. "(AC)</p>
--	---

Ainda quanto à alteração da Lei n. 2.936 de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, propõe-se acrescentar a Tabela VI - Dos Atos de Comunicação Judicial Simples, conforme a seguir:

Tabela VI								
ATOS DE COMUNICAÇÃO JUDICIAL SIMPLES								
<i>Todas as especialidades</i>								
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL
			FUJU 20%	FUNDIMPER 7,5%	FUNDEP 4%	FUMORPGE 3%		
601	Certidão	R\$ 13,16	-	-	-	-	-	R\$ 13
602	Diligência							
	a) urbana (até 25km da sede da Serventia)	R\$ 26,00	-	-	-	-	-	R\$ 26
	b) rural (acima de 25km da sede da Serventia)	R\$ 68,00	-	-	-	-	-	R\$ 68



**Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**



Destaca-se que a proposta de redação do artigo Art. 5º-A e incisos da Lei n. 2.936/2012, bem como a proposta dos valores da Tabela VI, foi apresentada pela Corregedoria Geral da Justiça, após reunião e sugestões apresentadas pelos delegatários dos serviços extrajudiciais, por meio do Instituto Brasileiro de Protesto de Títulos Seção Rondônia (IEPTB/RO), e, foi aprovada em sessão do Tribunal Pleno realizada virtualmente em 28 de setembro de 2020.

A medida de delegar a prática de atos judiciais simples aos serventuários do extrajudicial em si é positiva, uma vez que, mantidas as mesmas taxas de sucesso no cumprimento dos mandados, o poder público prestará igual serviço, porém, com um custo significativamente menor, evidenciando a otimização de recursos.

Além disso, a Unidade orçamentária do Tribunal de Justiça terá uma expressiva economia, contribuindo para redução do percentual do limite de gastos com despesas de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, cujo último Relatório de Gestão Fiscal registrou um índice de 4,82%, sendo o Limite de Alerta é 5,40%.

A medida também contribui para aumentar o leque de serviços que podem ser prestados pelas serventias extrajudiciais, em destaque as serventias de Protestos, que, em virtude do Provimento CNJ n. 86/2019, estão com suas receitas comprometidas. A inclusão desse novo serviço ao rol dos já permitidos colaborará para salvaguardar o equilíbrio econômico-financeiro desses tabelionatos.

Um outro benefício que deve ser citado é a redução da carga de trabalho dos Oficiais de Justiça. A demanda mandados/Oficial é crítica em várias comarcas e o anseio por contratação de novos servidores da área já foi registrado em vários Processos, inclusive pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário no Estado de Rondônia (SINJUR). Como é notória a dificuldade em prover novos cargos de Oficiais, a proposta ora apresentada concorre para uma melhor relação mandados/Oficial, já que reduz a quantidade de mandados que hoje são destinados a eles, possibilitando que cada um exerça melhor gestão sobre o cumprimento das diligências que estão sob suas responsabilidades.

Como se não bastasse, outros órgãos da administração pública poderão se valer do mesmo serviço à um custo infinitamente menor, pois não precisarão deslocar notificadores para comunicarem de seus atos pessoas físicas e jurídicas.

Cabe salientar que em caso de aprovação da proposta de Projeto de Lei, será necessário a regulamentação da prática desses atos pelos titulares dos serviços notariais e de registro, o que será feito por meio de resolução do TJRO. A prática dos atos pelos serviços notariais e de registro não será obrigatória e dependerá de adesão pela serventia que se materializará através de convênio firmado com o TJRO.



**Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**



Importante ressaltar que a proposta de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar n. 94/1993 (COJE) e a Lei n. 2.936/2012, tem previsão de entrar em vigor no exercício seguinte, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Pelo exposto, certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com estima e consideração.

**Desembargador Paulo Kiyochi Mori**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

(Assinado eletronicamente)

[1] Embora seja menor o custo, o TJRO despendeu com os Correios no ano de 2019 cerca de R\$3.000.000,00.

[2] Estudo conduzido por Cristian Eunides Mar e outros no ano de 2009 constatou que 79% das cartas expedidas foram devolvidas sem cumprimento (1735635).

[3] Justiça em Números 2019, pg.80 (cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\_em\_numeros20190919.pdf)



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*Altera a Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - Coje) e a Lei n. 2.936 de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, que cria o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (Coje), passa a vigorar com a seguinte alteração no art. 116:

*“Art. 116. Aos ofícios de justiça do foro extrajudicial incumbe a lavratura dos atos notariais, os serviços concernentes aos registros públicos, na forma da lei, assim como o cumprimento de atos de comunicação em processo judicial e da administração pública, mediante Resolução do Tribunal Pleno e subscrição de convênio.” (NR)*

Art. 2º A Lei n. 2.936 de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, passa a vigorar com o seguinte acréscimo do art. 5º-A:

*“Art. 5º-A. O efetivo custo e remuneração do serviço prestado referidos no art. 5º desta Lei, em relação à prática dos atos de comunicação em processos judiciais e os da administração pública, nos termos do art. 116 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, sobre os quais não incidirão quaisquer cobranças e/ou repasses a título de fundos já criados ou que venham a ser, serão cobrados da seguinte forma:*

*I – A remuneração pelo cumprimento do mandado baixado positivo deve ser cobrada na forma de “certidão” descrita na tabela VI, Código 601;*

*II – A remuneração pelo deslocamento deve ser cobrada na forma de “diligência” descrita na tabela VI, Código 602;*



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência



III - No mandado baixado negativo incidirá uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor base da "certidão" e "diligência" baixada positiva;

IV - No mandado composto incidirá um aumento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor base da "certidão" e "diligência" baixada positiva;

V - No mandado baixado parcial incidirá uma redução de 30% (trinta por cento) sobre a "certidão" e "diligência" do mandado simples;

VI - No mandado baixado parcial incidirá uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a "certidão" e "diligência" do mandado composto. "(AC)

Art. 3º Fica acrescido à Lei n. 2.936 de 26 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, a Tabela VI - Dos Atos de Comunicação Judicial e da Administração Pública Simples, conforme a seguir:

Tabela VI								
ATOS DE COMUNICAÇÃO JUDICIAL E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SIMPLES								
Todas as especialidades								
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	DO OFICIAL	CUSTAS EXTRAJUDICIAIS				SELO	TOTAL
			FUJU 20%	FUNDIMPER 7,5%	FUNDEP 4%	FUMORPGE 3%		
601	Certidão	R\$ 13,16	-	-	-	-	-	R\$ 13,16
Diligência								
602	a) urbana (até 25km da sede da Serventia)	R\$ 26,00	-	-	-	-	-	R\$ 26,00
	b) rural (acima de 25km da sede da Serventia)	R\$ 68,00	-	-	-	-	-	R\$ 68,00

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.



**Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**



Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020, \_\_\_\_º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI**, Presidente do **Tribunal de Justiça de Rondônia**, em 29/09/2020, às 10:03 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1884819** e o código CRC **95919192**.